



PMES
Nº 1021
Y

Socorro, 06 de junho de 2018.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 032/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2018.

Objeto: Registro de preços para Aquisição de brita graduada simples, emulsão betuminosa impermeabilizante – CM30, emulsão betuminosa ligante – RR1C, Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, Concreto Usinado Consumo 250kg cimento/m³ e locação de equipamentos: vibroacabadora de asfalto sobre esteira Capacidade 300ton/hora, rolo compactador de pneus, rolo compactador vibratório de um cilindro 7 ton., motoniveladora, pá carregadeira de pneus, rolo compactador vibratório de um cilindro pé de carneiro 7,5ton., caminhão pipa, caminhão basculante capacidade de 10 m³, extrusora de guia-perfil 450mm e caminhão espargidor, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos dezessete dias do mês de maio de 2018 a empresa **STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** interpôs **TEMPESTIVAMENTE** recurso através do protocolo nº 009129/2018, com as seguintes alegações que passamos a expor de forma resumida:

Encerrada a fase de lances, deu-se início a fase de habilitação - análise dos documentos, no qual a Sra. Pregoeira verificou que um dos requisitos contidos no Edital supostamente não estaria preenchido pela empresa Recorrente, já que foi apresentado balanço patrimonial assinado pelo contador e administrador da empresa sem o devido registro nos Órgãos competentes, devendo ser apresentado na forma da lei, e o balanço apresentado em desconformidade na sua apresentação, exigindo o termo de abertura e encerramento registrado no cartório, recibo de autenticação digital, termo de abertura e encerramento e demais anexos pelo Speed Contábil ou ainda publicação em jornal de grande circulação.

Em que pese o inegável conhecimento da Sra. Pregoeira, sua decisão merece ser reformada pois não reflete os princípios aplicados aos processos licitatórios, por todos fundamentos a seguir.

- Da Qualificação Econômico-Financeira - Balanço Patrimonial Capaz de Comprovar Situação da Empresa. Juntou aos documentos de habilitação o balanço patrimonial assinado pelo contador e administrador da empresa, documento este capaz de comprovar e demonstrar a situação econômico-financeira da empresa de forma



satisfatória, além de que a empresa já está devidamente certificada pelo CRC emitido pelo Município de Socorro.

A Lei 8.666/93 igualmente disciplina que a situação econômico-financeira da empresa é plenamente demonstrada pela apresentação de demonstrações contábeis do último exercício, quando apresentadas originais.

É importante destacar ainda que o prazo para envio do Speed para empresas de Sociedade Anônima é de até 30/05, ou seja, a empresa está em conformidade com os prazos estabelecidos em lei, não podendo ser onerada com a inabilitação, ou penalizada por algo que está de acordo com a legislação tributária.

Assim Nota-se que o documento anexado ao presente Recurso, ou seja, o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL está de acordo com a declaração apresentada a esta Comissão de Licitação, o que demonstra claramente a idoneidade e capacidade da empresa.

Portanto, o balanço atual da empresa, devidamente assinado, juntamente com o Sped aqui anexado, o qual foi realizado ainda antes do prazo estabelecido em lei, consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação.

Assim sendo, segue anexo a este recurso administrativo o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL junto a Receita Federal do Brasil, da empresa: STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO do período de escrituração de: 01/01/2017 a 31/12/2017.

O excesso de formalidade de se negar a validade do balanço patrimonial serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita.

Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade *incompatível com a irrelevância de defeitos*. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4,2000, p. 203) o formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, qual seja, com a Recorrente, que apresentou o menor preço.

Por fim, é sabido que há o interesse de sempre obter o maior número de propostas possíveis, na busca pela mais vantajosa. Sobretudo no presente caso de Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a proposta em questão detém a oferta mais vantajosa em relação as demais.

Ainda, nada obsta que na fase de diligência sejam juntados outros documentos que esclareçam e complementem as informações juntadas anteriormente, se assim requerer a administração.



PMES
Nº 1023
8

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente reforma da decisão do Sra. Pregoeira, devendo ser considerada perfeitamente habilitada a Recorrente, ainda que sejam realizadas diligências complementares, em respeito ao princípio da economicidade.

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, transcorrido o prazo de contrarrazões de recurso sem que houvesse apresentação, esta Pregoeira manifesta-se alegando o que segue:

Primeiramente se faz necessário informar que a Pregoeira, buscou, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

A empresa **STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inconformada com sua inabilitação no presente certame interpôs recurso contra a decisão da pregoeira que a inabilitou por ter apresentado Balanço Patrimonial assinado pelo contador e administrador da empresa, porém sem o devido registro nos órgãos competentes, considerando que o balanço deve ser apresentado na forma da Lei e ainda que a empresa é S/A o balanço foi apresentado em desconformidade na sua forma de apresentação, ou seja, termo de abertura e encerramento registrado no cartório, recibo de autenticação digital, termo de abertura e encerramento e demais anexos pelo Speed Contábil ou ainda publicação em jornal de grande circulação, dependendo de sua forma de constituição.

Quanto a alegação da recorrente de que **“o balanço apresentado é capaz de comprovar e demonstrar a situação econômico-financeira da empresa de forma satisfatória”**, esta pregoeira não entrará no mérito, pois a inabilitação da recorrente ocorreu pelo motivo de o balanço não ter sido apresentado conforme exigência constante no item 6.3.4, “a2” do edital, ou seja, **“... o balanço devidamente registrado nos órgãos competentes”**.

6.3.4 – Documentação relativa à qualificação econômica-financeira:

...

a.2 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o balanço deverá estar devidamente registrado nos órgãos competentes. (grifo nosso)

Quanto a alegação da recorrente de **“estar devidamente certificada pelo CRC emitido pelo Município de Socorro”**, esta pregoeira realizou diligência dentre os CRC (Certificado de Registro Cadastral) emitidos pelo Município de Socorro e não localizou Certificado de Registro Cadastral, vigente, emitido em nome da recorrente.

Quanto a alegação da recorrente de que **“é importante destacar ainda que o prazo para envio do Speed para empresas de Sociedade Anônima é de até 30/05, ou seja, a empresa está em conformidade com os prazos estabelecidos em lei, não podendo ser onerada com a inabilitação, ou penalizada por algo que está de acordo com a legislação tributária”**, esta pregoeira entende que a empresa deve observar todas as exigências constantes no instrumento convocatório ao qual a recorrente e a pregoeira encontram-se vinculados não podendo alegar desconhecimento, e pelo princípio da vinculação não podemos julgar pela conformidade do documento que foi apresentado em desacordo com as exigências do edital.



PMES
Nº 1024
J

Cabe ressaltar ainda que as Sociedades devem apresentar o Balanço patrimonial nos moldes estabelecidos em Lei.

Quanto as alegações da recorrente de **“que o documento anexado ao presente Recurso, ou seja, o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL está de acordo com a declaração apresentada a esta Comissão de Licitação, o que demonstra claramente a idoneidade e capacidade da empresa. Portanto, o balanço atual da empresa, devidamente assinado, juntamente com o Sped aqui anexado, o qual foi realizado ainda antes do prazo estabelecido em lei, consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação. Assim sendo, segue anexo a este recurso administrativo o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL junto a Receita Federal do Brasil, da empresa: STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO do período de escrituração de: 01/01/2017 a 31/12/2017, e ainda, nada obsta que na fase de diligência sejam juntados outros documentos que esclareçam e complementem as informações juntadas anteriormente, se assim requerer a administração”**, esta pregoeira verificou que junto a peça de recurso não haviam documentos anexos conforme consta no recurso e caso fossem apresentados considerando os princípios administrativos e principalmente o princípio de vinculação ao edital tais documentos não seriam aceitos pois é vedada a apresentação de documentos novos conforme consta no item 9.1 do edital:

9.1 – Eventuais falhas, omissões ou outros equívocos nos documentos efetivamente entregues de habilitação, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, **sendo vedada a apresentação de documentos novos**

Quanto **“ao excesso de formalidade”** citado pela recorrente, preliminarmente, devemos salientar que a pregoeira e a equipe de apoio encontram-se vinculados ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital, não podendo esta pregoeira aceitar documento em desacordo com as exigências do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Quanto ao cumprimento a exigência do item 6.3.4 do edital a pregoeira inabilitou a empresa considerando que a mesma apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com a exigência do Edital não podendo ser julgado de outra forma uma vez que o item 6.3.4.4 exige que todas as empresas participantes apresentem o balanço patrimonial, conforme descrito no item abaixo exposto:

6.3.4 – Documentação relativa à qualificação econômica-financeira:
a - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base à variação, ocorrida no período, do IPCA/IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo.

...

a.2 - Todas as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de e devidamente registradas nos órgãos competentes. (texto extraído do edital do Processo nº 032/2018/PMES - Pregão nº 011/2018 do Município de Socorro.)

Cabe ressaltar ainda que as Sociedades devem apresentar o Balanço patrimonial nos moldes estabelecidos em Lei.

Ⓟ



A empresa apresentou o Balanço Patrimonial de forma simplificada, assinada pelo contador, porém o mesmo não continha o registro nos órgão competente, conforme exigido no edital.

Portanto a empresa **STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** não cumpriu com todas as exigências editais, e observados os princípios que norteiam a administração pública, e verificada ainda a veracidade e validade dos documentos e vinculação ao edital, entendo foi cumprida as regras constantes no instrumento editalício.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editais não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3s e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajoso para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos do legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.***

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas,



ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

Diante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interposto pela empresa **STONE BUILDING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e opina por manter a decisão de inabilitação da empresa no presente certame.

Ao contrário do que afirma a ora recorrente o documento apresentado não estava em conformidade com as exigências editalícias e considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação encaminho o processo a Secretaria de Negócios Jurídicos para análise e parecer quanto as questões de ordem jurídicas e após deve ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira